



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.104/2007

Dispõe sobre a apreensão, depósito e destinação de animais e dá outras providências.

Wanderley Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do art. 51, § 3º, § 7º, da Lei Orgânica deste Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Todo animal, de qualquer espécie, encontrado solto em lugares públicos deste município, está sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos mantidos ou conveniados pelo Município sob a supervisão do Setor de Zoonoses da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Parágrafo único Para efeito do *caput* deste artigo, os depósitos de animais serão diferenciados em depósitos para eqüinos, bovinos, ovinos e caprinos, e para caninos e felinos, de acordo com as características próprias de cada animal.

Art. 2.º Os depósitos para recolhimento dos animais apreendidos, serão implantados em locais próprios da Prefeitura ou através da celebração de convênios com particulares ou entidades dedicadas aos animais.

Parágrafo único Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar convênio com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando à apreensão e a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3.º A permanência do animal nos depósitos referidos acima será de 10 (dez) dias úteis para cães e gatos e de 15 (quinze) dias úteis para animais de outras espécies, incluindo o dia da apreensão.

§1.º Os animais apreendidos permanecerão retidos nos respectivos depósitos, aguardando a sua retirada pelo proprietário, o qual será comunicado da apreensão através da publicação efetuada em jornal local oficial do município.

§2.º Decorridos os prazos previstos no *caput* deste artigo, sem que os proprietários tenham pago as multas e demais despesas oriundas da apreensão:

- a) os animais da espécie canina e felina serão encaminhados ao biotério da Universidade Federal de Mato Grosso ou a outra congênere, para fins científicos;
- b) os animais da espécie eqüina, bovina, ovina ou caprina serão vendidos em hasta pública, quando recolhidos em depósito municipal ou doados ao proprietário ou responsável pelo depósito, em caso de convênio;
- c) o prazo improrrogável para a venda dos animais, como referido na alínea "b" será de 90 (noventa) dias após a publicação de que trata o §1.º.

Art. 4.º Os proprietários dos animais apreendidos, nos termos do art. 1.º desta Lei ficam sujeitos à multa de 02 (duas) UPF/VG, para animais de pequeno porte e de 05 (cinco) UPF/VG para animais de grande porte, mais despesas de apreensão, alimentação e outros cuidados dispensados aos animais.

§1.º A quantia devida deverá ser recolhida através da guia própria junto aos cofres públicos, ou outro ente por este designado.

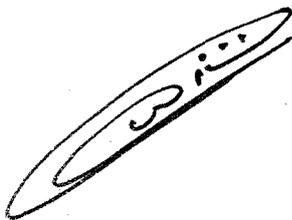
§2.º Em caso de reincidência, a multa será devida em dobro, no caso de eqüinos, bovinos, ovinos e caprinos.

§3.º Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal poderá, por despacho fundamentado, conceder redução dos valores fixados no *caput* deste artigo, mediante laudo a cargo da Secretaria de Promoção e Assistência Social, onde fique comprovada a dificuldade financeira do proprietário do animal apreendido.

Art. 5.º Todo cão ou animal agressor deverá, a critério do médico veterinário, ser mantido em observação clínica, durante pelo menos 10 (dez) dias, em local de isolamento ou em observação domiciliar, se devidamente autorizado.

Parágrafo único Simultaneamente à observação será investigada a existência de cães e animais agressores, notificando-se às demais autoridades sanitárias da resistência de prováveis vítimas humanas.

Art. 6.º Será imediatamente sacrificado o animal que esteve ou estiver em contato com outro raivoso, e que não tenha sido submetido à vacinação preventiva anti-rábica, ou aquele cuja remoção seja considerada impraticável, através da utilização de processo que torne mínimo o seu sofrimento.



Art. 7.º Os animais apreendidos, antes de liberados, serão vacinados ou revacinados e registrados em livro próprio, do qual constará dia e local da apreensão, espécie, raça e pelagem, e qualquer outro sinal característico que possa identificá-los melhor.

Parágrafo único As despesas decorrentes dos cuidados sanitários dispensados aos animais correrão por conta do proprietário.

Art. 8.º Os animais apreendidos da espécie eqüina, bovina ou caprina, após vencido o prazo do artigo 3.º desta Lei, passam a ser:

- a) propriedade do Município quando recolhidos em depósito da municipalidade, e serão vendidos em hasta pública, que será levada a efeito de acordo com os termos do edital a ser publicado para essa finalidade, recolhendo-se a importância apurada, mediante guia própria, aos cofres públicos municipais;
- b) de propriedade da entidade, pessoa jurídica ou pessoa física a quem for cometida por convênio, nos termos desta Lei, a função de guarda e manutenção dos animais apreendidos.

§1.º No caso da letra "a" do *caput*, o lance mínimo inicial não será inferior ao valor da avaliação ao animal procedida pelo médico veterinário da municipalidade, acrescido de multa e demais despesas pela apreensão e depósito.

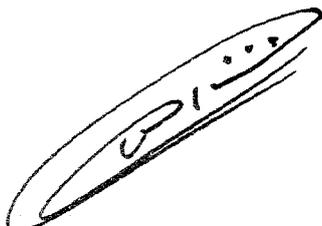
§2.º No caso da letra "b" do *caput*, a posse do animal será outorgada mediante termo em livro próprio, o qual descreverá as principais características do animal, passando o donatário a responder pela sua manutenção.

Art. 9.º A liberação do animal apreendido, dentro dos prazos estabelecidos no art. 3.º, *caput*, far-se-á através de solicitação de seu proprietário e mediante apresentação da guia de recolhimento da multa e demais despesas realizadas pela sua estadia.

Art. 10 O serviço de apreensão de animais de que trata esta Lei é atribuído à Secretaria Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, podendo o serviço ser delegado no caso de convênio.

Art. 11 Não caberá qualquer responsabilidade ou indenização pela Prefeitura em decorrência do cumprimento da presente Lei.

Art. 12 Serão revistos e fixados anualmente, se for o caso, mediante Decreto Municipal, os preços públicos para multas e despesas de apreensão, alimentação e outros cuidados dispensados aos



animais (diária de permanência), recolhidos nos depósitos mantidos ou conveniados pela Prefeitura, bem como a forma de remuneração dos convênios.

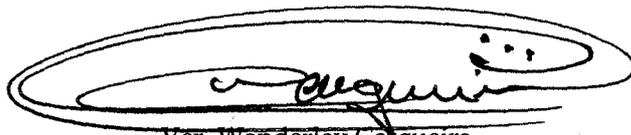
§1.º A partir do momento em que o animal gerar qualquer ônus ao depósito, próprio ou conveniado, o débito se efetivará.

§2.º A diária de permanência do animal apreendido aos sábados, domingos e feriados, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu custo.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Várzea Grande, Palácio Benedito Gomes, 1º de abril de 2009.



Ver. Wanderley Cequeira
Presidente